



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.

COMUNICAÇÃO Nº 302/2023 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohen, Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho e Dr. Elton Luiz Alves da Silva, presente o Procurador Dr. Rodrigo Pelagio, reuniu-se às 14:15mn do dia 17 de agosto de 2023 (quinta-feira), no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

Homenagem prestada do Dr. Walquer Figueiredo S. Filho a presença dos seus alunos Kalina Dias Rabelo, Ludymila Teixeira de Sá Dias e Yago de Lima Fernandes da Faculdade Estágio de Sá, presentes a sessão.

Homenagem do Presidente desta comissão a honrada presença Dra. Valéria Barcellos Bloise.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 237/2023

1º) Denunciado: Miguel Freitas Cid Junior (atleta do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Greminho FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Greminho FC x Cruzeiro FC

Categoria: Amador da capital – sub 17

Data jogo: 02/07/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Greminho FC) –
Defesa do Cruzeiro FC ausente.

Auditor relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de documentação pela
defesa do Greminho FC (ofício).

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma)
partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto à
imputação do art. 211 do CBJD.

03) Processo: nº 309/2023

1º)Denunciado: Henry Soares Totsch (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: Célio Dias da Costa Junior (preparador físico do AE
Araruama)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x AE Araruama

Categoria: Campeonato estadual – série A2 - profissional

Data jogo: 08/07/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Juca (AD Cabofriense)
– Dr. Marcos Veloso (AE Araruama).

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo via
pendrive que ficará acostado aos autos.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma)
partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 §
1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à
imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

04) Processo: nº 310/2023

1º)Denunciado: SE Belford Roxo (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2º)Denunciado: Bismarc Guimarães Silva de Almeida (massagista do SE
Belford Roxo)

Tipificação: Art. 258 § 2º inciso II do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º) Denunciado: Lucas da Silva Santos (atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: art. 254 § 1º inciso II do CBJD

4º) Denunciado: Leonardo Luís Lopes Costa Mota (atleta do SE Belford Roxo)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso I do CBJD

Jogo: SE Belford Roxo x Campo Grande AC

Categoria: Campeonato estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 22/06/2023

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes (SE Belford Roxo) e (Campo Grande AC).

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso I do CBJD.

Requerido pela procuradoria lavratura de acórdão.

05) Processo: nº 311/2023

1º) Denunciado: Renan Matos de Rezende Pereira Pinto (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º do CBJD

2º) Denunciado: Luiz Henrique Silva Alves de Souza (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A § 3º do CBJD

3º) Denunciado: Serra Macaense FC (associação)

Tipificação: art. 243-C do CBJD

4º) Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Serra Macaense FC

Categoria: Campeonato estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 26/06/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Arley de Carvalho (Goytacaz FC) – Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Testemunha da Procuradoria: Rodrigo de Assumpção Martins dos Santos (árbitro), RG 06128081675 Detran/RJ

“Segundo o depoimento do árbitro senhor Rodrigo de Assumpção, narra que ao final da partida o atleta Renan, hora primeiro denunciado de maneira ríspida proferiu as palavras contidas na súmula, sendo expulso de forma direta pelo depoente. Logo após, observou que o segundo denunciado, estava discutindo com o assistente número 02, quando tentou intervir para apaziguar a situação o denunciado deu um soco, que acertou de forma superficial o nariz do segundo assistente. Após tais episódios a equipe de arbitragem se dirigiu ao vestiário destinado a esta, quando se deparou com diversos insultos de pessoas ligadas ao Serra Macaense ora terceiro denunciado. Neste episódio foram ouvidas as palavras descritas na denúncia, bem como chutes e socos nas portas e janelas do vestiário. Por tais motivos o depoente fez contato com a polícia militar via 190, o qual demorou algum tempo para chegar ao estádio, objetivando a dar suporte e segurança para a equipe de arbitragem. Perguntado pelo Relator sobre se era possível identificar as pessoas do Serra Macaense que teriam feitos esses atos hostis, o depoente confirmou que em nenhum momento tais atos foram feitos, por pessoas ligadas ao Serra Macaense, mais sim pelo Goytacaz FC. Perguntado pelo Relator, mostrando o original da súmula da partida, o mesmo atesta que fora o relator da súmula. Questionado sobre a utilização de corretivo na súmula o depoente narra que é fruto dos erros de ortografia na hora da redação. Perguntado respondeu que fez a súmula no mesmo dia do jogo. Perguntado respondeu que é árbitro desde 2021, sendo autônomo. Perguntado respondeu que não compareceu a delegacia, indagado se o chamamento da patrulha foi apenas para a retirada da comissão de arbitragem do estádio ou se foi para proteção da integridade da comissão, respondeu que tanto para a saída como saída da comissão de arbitragem do estádio. Perguntado respondeu que não houve laudo. Perguntado ao depoente se teria como identificar na súmula as agremiações as quais pertenciam os agressores, foi informado que a comissão técnica do Goytacaz estava em uma sala separada e do Serra Macaense já estava no ônibus e todos estavam sem identificação de uniforme, bem como só havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

torcida do Goytacaz. Perguntado respondeu como havia dito após toda a equipe de arbitragem adentrar no vestiário conversamos entre si e mediante ao início de ameaças e xingamentos, resolvemos entrar em contato com a polícia militar para que todos nos pudéssemos sair em segurança do estádio, essa iniciativa só foi tomada, pois não tivemos nenhum amparo por parte da equipe do Goytacaz. Perguntado respondeu, que ninguém entrou no vestiário. Perguntado respondeu que foi autorizado pelo delegado da partida a começar à partida. Perguntado pela defesa do Serra Macaense, se conhecia o conteúdo do relatório do delegado do jogo de fls. 20 a 23, respondeu que tais informações foram prestadas pelo delegado, indagado ainda se afirma categoricamente que no episódio não teria nenhuma participação de atletas ou membro da agremiação, sendo informado pelo depoente que não houve a participação de nenhuma pessoa ligada ao serra macaense."

Testemunha da Procuradoria: Vagner Moreira Lima (assistente no. 02),
RG 11476809-6 Detran/RJ

"Perguntado sobre o episódio em análise, a testemunha informou que ao final da partida jogadores da equipe do Goytacaz, cercaram o árbitro da partida, o ameaçando sob a alegação que o resultado seria fruto de uma arbitragem ineficaz. Diante desse burburinho causado o depoente tentou apaziguar os ânimos, quando o atleta de número 11 ora segundo denunciado, tentou praticar um agressão. Perguntado pelo Relator sobre a possível agressão ensejada pelo segundo denunciado, o depoente afirma que a agressão apesar de consumada foi de menor intensidade uma vez que outros atletas da equipe do Goytacaz seguraram o segundo denunciado. Completa ainda que a referida agressão acertou o nariz do depoente, mais sem maiores gravidades. Após o episódio como narrado na súmula o árbitro expulsou o atleta, o depoente afirma ainda, que não houve qualquer amparo do 4º denunciado, ainda estimulando tais comportamentos. Que a equipe de arbitragem foi levada ao seu vestiário com apoio do delegado da partida. O depoente junto com a equipe de arbitragem redigiram a súmula da partida no vestiário quando começou os insultos verbais por partes de pessoas e/ou torcedores do Goytacaz, proferindo palavras descritas na denúncia, bem como chute e pontapés na porta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vestiário. Diante desse episódio o assistente da comissão de arbitragem ligou do seu telefone pessoal para 190, haja vista a insegurança que estava instalada no estádio, que não consegue identificar quem eram as pessoas que estavam do lado de fora do vestiário. Que em nenhum momento houve a abertura da porta do vestiário. Que em nenhum momento houve de forma tentada a invasão ao vestiário. Que com a chegada dos policiais militares a equipe de arbitragem foi escoltada até seus veículos. Nesse trajeto a equipe foi novamente insultada sendo chamado de frouxo por membro da comissão do Goytacaz. Perguntado se saberia identificar quais membros da equipe do Goytacaz teria proferido tais palavras, o mesmo afirma que seria o técnico da equipe e que acredita, sem dar certeza seria o preparador físico a corroborar com os insultos. Que não compareceu a sede policial para registrar a agressão recebida. Que é árbitro desde 2011, sendo empresário. Que não relatou ao policial que havia sido agredido. Que nunca atuou com o atleta que o agrediu. Que o árbitro que decidiu que teria a partida. Perguntado pela defesa do Goytacaz, respondeu que tentou se defender com a bandeirinha, apenas na posição horizontal."

Resultado: Deferido pelo Relator o prazo 05(cinco) dias para juntada de procuração/credenciamento (Serra Macaense FC e Goytacaz FC). Após o depoimento do senhor Rodrigo Assumpção a Procuradoria requereu a devolução da denúncia para reapresentar em sua íntegra o que foi indeferido por unanimidade pelos auditores.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, entende os auditores pela inépcia da denúncia quanto ao **3º** denunciado, aplicando-se o art. 21 e 73 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **4º** denunciado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano que aplicava também a interdição do local.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida pela defesa do Goytacaz FC lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

06) Processo: nº 312/2023

1º) Denunciado: Leonardo Henry Ramos Ferreira (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: João Vitor Braz Rodrigues (atleta do Perolas Negras)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

3º) Denunciado: Pedro Henrique Batista Fernandes (atleta do Perolas Negras)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Viva Rio (Perolas Negras)

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 01/07/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velos (EC Nova Cidade)
– Dr. Pedro Henrique Moreira (Perolas Negras)

Auditor relator: Dr. Elton Luiz Alves da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

07) Processo: nº 313/2023

1º) Denunciado: Kayky Henrique Almeida Brandão da Silva (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

2º) Denunciado: Ryan Luka Cordeiro de Souza (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inciso II do CBJD

3º) Denunciado: Rui dos Santos Reisinger (vice-presidente do futebol de base do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-C c/c art. 258 § 2º inciso II do CBJD na forma do art. 183 do CBJD.

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – sub 20

Data jogo: 01/07/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Gorni (representante do denunciado Ryan Luka atualmente atleta do Fortaleza FC) – Dr. Lucas Maleval (Fluminense)

Auditor relator: Dr. Elton Luiz Alves da Silva

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo do atleta Kayky Henrique e prova documental pela defesa do Fluminense FC.

Deferido pelo Relator a juntada de procuração pela defesa do atleta Ryan Luka Cordeiro de Souza.

Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a suspensão em 01 (uma) partida, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02 (duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 3º para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, afastada a imputação do art. 243-C do CBJD e ainda por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º inciso II do CBJD. Voto divergente do Relator que aplicava a suspensão em 15 dias convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 § 2º inciso II para o art. 258 do CBJD.

08) Processo: nº 314/2023

Denunciado: Pedro Henrique Barbosa Ferreira (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inciso II do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Viva Rio (Perolas Negras)

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data jogo: 08/07/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Herbert Cohen

Resultado: Deferido pelo relator a juntada de credenciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09) Processo: nº 315/2023 – Not. de Infração

Denunciado: Liga Desportiva de Mangaratiba (associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: Liga Desportiva de Mangaratiba x Liga Desportiva de Itaguaí

Categoria: Campeonato de Ligas – sub 17

Data jogo: 05/08/2023

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Walquer Figueiredo da Silva Filho

Resultado: Deferido pelo Relator o prazo de 05(cinco) dias para juntada de procuração/credenciamento pela defesa da Liga desportiva do Mangaratiba.

Por maioria de votos, multado o denuncia em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h45min.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ